



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
5004408-29.2013.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ROBERTO MARINHO RIBEIRO

RÉU: JAIR LOPES MARTINS

RÉU: HERBERT BARBOSA FILHO

RÉU: EUGÊNIO PACCELI DE FREITAS COÊLHO

RÉU: ADVOCRATA E MERCATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS
ÓPTICOS

RÉU: NEIVA & MARTINS LTDA

RÉU: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

1.1 Relato Inicial

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JAIR LOPES MARTINS, ROBERTO MARINHO RIBEIRO, EUGÊNIO PACCELI DE FREITAS COELHO, HERBERT BARBOSA FILHO, NEIVA & MARTINS LTDA e, ADVOCRATA E MERCATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS, requerendo a condenação dos réus como incurso no art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92.

Relata o autor que “Apurou-se, nos procedimentos 2012/25052, 2012/26259 e 2012/2624, a implementação, pelo então Governador do Estado, Marcelo de Carvalho Miranda, do programa “governo mais perto de você” (Decreto nº

2.421/2005), entre 2005 e 2006, animado por atividades culturais e shows artísticos e destinado a ações de distribuição gratuita de óculos, cestas básicas, leites, cobertores, bolsas de estudo etc., assim como serviços médicos oftalmológicos”

Aduz também que “O carácter eleitoreiro do programa foi reconhecido no RCED nº 698, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo uma das causas da cassação do diploma do Requerido Marcelo de Carvalho Miranda, então governo do Estado. O esquema de financiamento do programa teve a participação direta do Requerido Jair Lopes Martins”.

Consta da inicial que o réu JAIR LOPES MARTINS ocupava cargo no Poder Executivo e era lotado no Gabinete do então Governador do Estado do Tocantins MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.

Segue afirmando que JAIR LOPES MARTINS pediu exoneração do cargo público na data de 08 de janeiro de 2005 e constituiu a empresa NEIVA & MARTINS LIMITADA na data de 25 de fevereiro de 2005, sendo a referida empresa contratada, “verbalmente” e por determinação de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, para o fornecimento de óculos de grau, no valor de R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais), “sem licitação” e sob a justificativa de situação emergencial.

Sustenta também o autor que “A dispensa indevida do processo licitatório e a ausência de contratação regular foram os meios utilizados pelo governador e seus comparsas para produzir e aumentar o fluxo de caixa e o capital de giro da empresa, escolhida, em razão a proximidade política entre seu sócio, **Jair Lopes Martins**, e o então Governador **Marcelo de Carvalho Miranda**, para operacionalizar o esquema de financiamento do programa de doação de bens e serviços, destinados a instituir uma campanha política antecipada para a reeleição do governador”.

A conduta atribuída ao réu ROBERTO MARINHO consiste na publicação dos editais de “pregões presenciais nº 251/2005 e 001/2006, no valor total de R\$ 13.374.600,00 (treze milhões, trezentos e setenta e quatro mil e seiscentos reais)”, tendo por objeto “aquisição de procedimento oftalmológico com fornecimento de óculos”.

O Ministério Público assevera também que o *“escopo fraudulento dos editais revela-se por suas duas artimanhas: a) objeto dos editais exigiam que as empresas concorrentes apresentassem propostas únicas para dois objetos – serviços médicos oftalmológicos e fornecimento de óculos – em ofensa direta a Súmula 247, de 2004, do TCU, que firam a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por item e não por preço global, cujo objeto seja divisível, o que era o caso; b) a fusão de tais objetivos sociais em uma única empresa é total dissonância do disposto no art. 16 do Decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que proíbe, por questão de saúde pública, a prática de atividade médica em consórcio com a exploração a indústria farmacêutica ou seu comércio, conduzindo as demais empresas, da praça, a desistirem de participar do certame. Frustrando, assim, o caráter competitivo do processo licitatório”*.

Continua o autor a relatar que *“No período de 2005 e 2006, na implementação do programa “governo mais perto de você”, a empresa recebeu mais de 20 milhões de reais do Governo do Estado, sendo que 7 milhões de reais foram pagos no período de 1º de julho a 15 de outubro de 2006, isto é, em pleno período eleitoral, no qual o Requerido, que era Governador do Estado, Marcelo de Carvalho Miranda, concorria a reeleição, sendo os serviços oftalmológicos e fornecimento de mais de 80 mil óculos, durante o programa, considerados fatores de abuso do poder econômico e político, causa principal da cassação do diploma de Marcelo Miranda (RCED nº 698)”*

A inicial traz também relato de que na data de 29 de janeiro do ano de 2007 a empresa Drogaria Real Ltda-ME alterou o nome empresarial para AIRES & SANTOS LTDA-ME, com nome fantasia de ADVOCRATA & MERCATTO e alterou o quadro societário para Marcelo Ferreira dos Santos e Arlisangela Pereira Aires. Na data de 14/05/2007, o réu JAIR LOPES MARTINS adquiriu cotas de Marcelo Ferreira dos Santos e o nome fantasia da empresa foi alterado para ADVOCRATA & MERCATTO E COMÉCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS.

O autor segue afirmando que na data de 25 de abril do ano de 2007 o réu EUGÊNIO PACCELI DE FREITAS COELHO, à época Secretário de Estado da Saúde, solicitou, por *“determinação de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA”*, a *“compra de serviços médicos oftalmológicos, no valor estimado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)”*.

No tocante ao réu HERBET BARBOSA FILHO, consta do esboço inicial que, na condição de presidente da comissão de licitação e alinhado com os “interesses eleitorais” do então Governador MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, publicou o edital de licitação nº 017/2007, tendo por objeto a *“é a aquisição de procedimento oftalmológicos como óculos no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões), a serem prestados nos 139 municípios do Estado”*, fazendo o mesmo com o edital do pregão presencial nº 080/2008.

Por conseguinte, o autor afirma que a *“exigência de que as empresas concorrentes apresentassem propostas únicas para dois objetos – serviços médicos oftalmológicos e fornecimento de óculos – em ofensa direta a Súmula 247, de 2004, do TCU, inibe, nos casos acima descritos, a competitividade do certame”*. Anota ainda que o *“dolo dos agentes, entre as evidências já apresentadas, fica cristalino nas duas artimanhas utilizadas na elaboração de todos os editais, por dois presidentes e secretários de saúde distintos (que excluir as teses de erro pessoal e de ausência de domínio e controle dos fatos pelo então Governador), para inibir a competitividade”*

1.2 Manifestações Prévias

1.2.1 MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
(Evento 30):

Sustenta o réu MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, como matéria preliminar, sua ilegitimidade para figurar o polo passiva da ação, uma vez que *“Em que pese o MP ter colacionado decisão do TSE que cassou o Requerido em virtude de “abuso de poder” em vista do Programa Governo Mais Perto de Você, ao que se depreende dos autos não se está a questionar o programa, mas, como dito alhures, a dispensa de licitação, e a realização de pregão”*.

Argumento ainda que *“em referência aos pregões, o ora requerido nem sequer consta como responsável nos processos do TCE, como se assevera dos Acórdãos 15 e 16 de 2011, e da mesma forma, também não é possível querer responsabilizar o ora requerido, pela realização dos pregões ou qualquer irregularidade apontada em sede de ação civil pública”*.

O referido réu traz também como matéria preliminar de mérito, afronta ao princípio do *non bis in idem*, sob o argumento de que o *“suposto ato já foi devidamente punido com a perda do cargo através do RCED 698”*.

No mérito, alega, em síntese, que *“o Acórdão 15/2011 do TCE- Pleno, Evento 1 – Anexo 3, em que pese ter considerado ilegal o ato, também não determinou a devolução de recursos, ou seja, não restou configurado o desvio de verba, tanto que apenas aplicou multa”*. Registra também que *“O que se depreende de fato é que a persecução judicial em questão, dista da realidade, querendo o requerente, com clara parcialidade nas afirmações criar uma alegoria onde impõe como existente um esquema que dilapidou o patrimônio público, sendo que em verdade, o RCED 698, vislumbrou que as ações do Programa Mais Perto de Você, serviram como vitrine para alavancar a imagem do ora requerido, e não como esquema de arrecadar dinheiro ilícito, tanto que as atividades a que se propunha foram todas executadas, com a distribuição dos bens e serviços previstos nos Editais”*.

1.2.2 EUGENIO PACCELI DE FREITAS
COELHO (Evento 32):

Alega, em resumo, que “a interpretação dada pelo parquet, no que diz respeito a exigência de propostas únicas para o objeto da licitação, foi, no mínimo, equivocada, eis que ignorado o fato de que a lei determina a divisão em parcelas somente quando, comprovadamente, houver viabilidade técnica e econômica, sem perda da economia de escala, senão vejamos o disposto no §1º do Art. 23 da Lei 8.666/93”.

Segue aduzindo que “Ao contrário do que dispôs o MP, a subdivisão em parcela para o objeto da licitação traria onerosidade ao contrato, eis que isto implicaria em maior custo à logística de abastecimento e estrutura, eis que, sem sombra de dúvidas, podemos afirmar que uma única empresa ter fornecido todo o processo resultou em custos operacionais menores em pontos estratégicos e, principalmente, proporcionou o atendimento adequado ao usuário”.

Faz referência à Ação Penal nº 2011.0006.0008-0, atinente ao Pregão Nº 017/2007, em que o Ministério Público *“requereu a absolvição dos acusados, por entender que os fatos não constituem crime”.*

Concluiu com pedido de inépcia da inicial e pelo reconhecimento da ausência de justa causa.

1.2.3 HEBERTE BARBOSA FILHO (Evento 33):

Sustenta, em resumo, que “os princípios da competitividade e da isonomia foram plenamente obedecidos nos referidos certames sendo evidenciado o cumprimento do princípio da supremacia do interesse público”; Que “o procedimento licitatório, alvo da presente ação cível pública, 017/2007, cujo objeto é idêntico ao do pregão presencial nº

080/2008, já foi objeto da ação penal pública incondicionada nº 2011.006.008-0, julgada improcedente a denúncia e culminada com a absolvição dos acusados”.

Acrescenta ainda que “não houve dano ao erário, eis que os serviços foram efetivamente prestados e não há qualquer indício de que houve superfaturamento...” e que “não há que se falar em responsabilidade do pregoeiro já que não tinha respaldo legal para alterar os critérios definidos pela secretaria de saúde para a realização da licitação em baila”.

1.3 Recebimento da Inicial

Após a análise das defesas preliminares a inicial foi recebida por este Juízo, determinando-se a citação dos requeridos para contestarem a ação, conforme decisão de evento 44.

Os réus ROBERTO MARINHO RIBEIRO e JAIR LOPES MARTINS, bem como as empresas ADVOCRATA E MERCATTO e NEIVA & MARTINS declinaram do direito de apresentaram defesa preliminar.

1.4 Contestações

1.4.1 HEBERTE BARBOSA FILHO (Evento 61)

Os argumentos da tese defensiva são os mesmos apresentados na defesa preliminar.

1.4.2. JAIR LOPES MARTINS, NEIVA & MARTINS LTDA e ADVOCRATA E MERCATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS (Evento 75)

Alegam como preliminar que, *“considerando a data dos fatos e a data da distribuição desta ação em juízo, havidos mais de cinco anos, tem-se como evidente a prescrição da pretensão estatal, devendo a demanda ser julgada liminarmente improcedente, nos termos do art. 332, § 1º; ou, então, seja julgada de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos moldes do inciso II, do mesmo dispositivo, também do Código de Processo Civil.*

Ainda como preliminar, sustentam que *“É necessário reconhecer que a absolvição criminal do Contestante, na ação em que acusado pelos mesmos fatos objeto da presente demanda, torna impositivo o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder aqui, tendo em vista mesmo a natureza mista da improbidade administrativa”.*

Como defesa de mérito, aduzem que a ausência de dolo ou má-fé na situação dos autos, assim com ausência de prejuízo ao erário público.

1.4.3 ROBERTO MARINHO RIBEIRO (Evento 76)

Argui como preliminar o instituto da prescrição, relatando que *“decorrido o lapso temporal de quase 11 (onze) anos e 06 (seis) meses, entre a suposta infração atribuída pelo MPE e a citação válida ao ora contestante, consoante os dispositivos legais avocados alhures, opera-se de forma inequívoca a prescrição de pretensão punitiva de Roberto Marinho Ribeiro através desta temerária ação”.*

No mérito, rebate as acusações aduzindo que *“as condições dos procedimentos licitatórios foram determinadas pelo órgão solicitante, ou seja, a Secretaria de Saúde, através do*

TERMO DE REFERÊNCIA, que é feito pelos técnicos do referido órgão e aprovado pelo Ordenador de despesa”.

Acrescenta que “Somente depois da análise pelo Órgão, no caso o Secretário da Saúde, aprovando os produtos e os preços ofertados, os processos retornaram para a Comissão de Licitação, através de documentos assinados pelos técnicos, diretores e Ordenador de despesa da SESAU”.

Por fim, alega inexistir dolo e danos ao erário.

1.4.4 EUGÊNIO PACCELI DE FREITAS
COELHO (Evento 86)

Os argumentos apresentados na contestação foram os mesmos constantes da defesa preliminar.

1.4.5 MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
(Evento 93)

Defende que a responsabilização para a realização dos procedimentos licitatórios pertence ao secretário responsável pela pasta solicitante e que não foi o ordenador de despesa.

Reitera, em síntese, a ausência de dano ao erário e de culpa grave.

1.5 Réplica do Ministério Público (Evento 91 e 122)

O autor refuta a incidência da prescrição com a alegação de que *“o lapso temporal deve-se contar a partir do término do mandato do então Governador do Estado Marcelo de Carvalho Miranda, o qual findou-se em 08.09.2009, após a cassação do seu mandato pelo Tribunal Superior Eleitoral. Logo, considerando a presente ação civil público de improbidade foi ajuizada em 25.02.2013, não houve o transcurso do prazo de 05 anos, na forma do art. 23, I, da Lei 8.429/92”*.

Esclarece também que *“o juízo criminal absolveu os requeridos pela ausência de prova, e não por inexistência de fato ou negativa de autoria. Logo, não há vinculação entre as instâncias, podendo os demandados serem condenados pela esfera civil”*.

Quanto às defesas de HERBERTA BARBOSA e de ROBERTO MARINHO, alega que *“na condição de pregoeiros, foram os responsáveis pela aprovação dos editais que deram causa a frustração do processo licitatório, na forma do art. 11 do Decreto nº 5.450/05”*

Sobre a defesa do réu EUGÊNIO PACCELI, se pautou o autor nas contrarrazões apenas no fato de ser o ordenador de despesa e que houve extrapolação do limite da discricionariedade ao autorizar a licitação em lote único.

Com relação à defesa dos réus MARCELO MIRANDA DE CARVALHO e JAIR LOPES, o autor refutou todas a teses defensivas, reiterando a pretensão inicial.

1.6 Produção de Provas

Devidamente intimadas as partes manifestarem interesse na produção de outras provas, mediante justificativa, assim expuseram (evento 102):

- EUGENIO PACCELI DE FREITAS COELHO (evento 113): não arrolou testemunha.

- HEBERTE BARBOSA FILHO (evento 114): não arrolou testemunha.

- MARCELO DE CARVALHO MIRANDA (evento 115): reiterou as testemunhas de evento 93.

- JAIR LOPES MARTINS, NEIVA & MARTINS LTDA. e ADVOCRATA & MERCATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS (evento 116): não arrolaram testemunhas.

- ROBERTO MARINHO RIBEIRO (evento 117): não arrolou testemunhas.

Inobstante a não apresentação do nome das testemunhas por todas as partes, este Juízo, por meio da decisão de evento 127, determinou novamente a intimação dos atores processuais para juntarem o rol dos nomes das testemunhas, com a observância do art. 455 do CPC.

Em seguida, as seguintes partes apresentaram o rol com o nome das testemunhas: MINISTÉRIO PÚBLICO, no evento 153; HEBERTE BARBOSA FILHO, no evento 155; EUGENIO PACCELI DE FREITAS COELHO, no evento 156, e; ROBERTO MARINHO RIBEIRO, no evento 157.

Os réus JAIR LOPES MARTINS, NEIVA & MARTINS LTDA e ADVOCRATA & MERCATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS, não formularam pedido de produção de prova testemunhal, limitando-se a requerer a expedição de ofício à 3ª Vara Criminal de Palmas solicitando cópia da ação penal nº 2011.0006.0008-0.

A defesa do réu MARCELO DE CARVALHO MIRANDA informou não ter mais interesse na produção de provas, conforme petição de evento 158.

Instado novamente a se manifestar, a defesa dos réus EUGÊNIO PACCELI DE FREITAS COÊLHO e de HERBERTE BARBOSA FILHO apresentou justificativa para a oitiva de suas testemunhas, consoante petição de evento 173.

De igual forma a defesa de ROBERTO MARINHO RIBEIRO se manifestou no evento 189.

Consta também no evento 193 o OFÍCIO nº 0004/2020, da Secretaria do TCU no Estado do Tocantins noticiando *“não existe processo ativo ou encerrado no âmbito do Tribunal de Contas da União do qual tenha resultado imputação de débito, aplicação de multa ou outro tipo de sanção em desfavor de qualquer dos réus identificados na petição inicial...”*

2. FUNDAMENDAÇÃO

2.1 Preliminares

2.1.1 Prescrição

Os réus JAIR LOPES MARTINS e ROBERTO MARINHO RIBEIRO alegam em suas contestações (eventos 75 e 76) que a pretensão do autor estaria prescrita.

Observo que a pretensão do Ministério Público Estadual consiste na **condenação dos réus nas penas previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92**; no reconhecimento de **atos de improbidade que causaram prejuízos ao Erário**, nos termos do art. 10 do mesmo diploma legal, e; no **ressarcimento integral dos danos**.

Cumpra anotar que a prescrição quinquenal atinge os ilícitos administrativos e a punição contra os agentes públicos que lhe deram causa, excluindo-se a da incidência temporal a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário[i]. Isso porque no julgamento do RE nº 852.475/SP, sob a sistemática de repercussão geral (tema 897), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a tese de que “**são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificados na Lei de Improbidade Administrativa**”.

Importante registrar, mais, que na tese aventada pelo autor, que os atos ímprobos teriam sido praticados mediante **concurso de agentes**, situação que força a análise do art. 23, da Lei nº 8.429/92 de forma **individualizada** (STJ. 2ª Turma. REsp 1230550/PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/02/2018).

Pois bem.

O art. 23 da Lei nº 8.429/92, estabelece os prazos prescricionais:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

No tocante ao réu ROBERTO MARINHO RIBEIRO, depreende-se dos autos que exercia à época dos apontados atos o cargo em comissão de Presidente da Comissão de Licitação, embora também ocupante do **cargo efetivo de Gestor Público Fazendário** desde 18/04/2000, conforme comprova o documento “ANEXO3” do evento 76.

Nessa situação, em que o agente público ocupante de cargo efetivo desempenhe também cargo de confiança, será utilizado como referência para estabelecer a prescrição o cargo de provimento efetivo[1].

Com efeito, a norma de regência preconiza que a ação poderá ser proposta no prazo “***previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.***”

Como já é de conhecimento desse Juízo Fazendário, vigora no ordenamento jurídico Estadual a Lei nº 1.818/2007, que dispõe o seguinte:

Art. 165. A ação disciplinar prescreve:

I - em 5 anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 anos, quanto à suspensão;

III - em 180 dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data da prática do ato, quando notório.

A lei é clara ao definir o termo inicial da contagem da prescrição a data em que o **fato se tornou conhecido**[ii], isto é, a partir da instauração do Procedimento Preparatório 2012/26259, por meio da Portaria MP/22ªPJ/PP nº 103/2012, de acordo com o “**ANEXOS PET INI2**”, do evento 1.

O argumento de que a citação se concretizou apenas em 26/05/2017 também deve ser rejeitada. Primeiro porque não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da notoriedade dos fatos até o ajuizamento da ação. Segundo porque nas ações de improbidade o prazo prescricional é interrompido com o mero ajuizamento da ação. (STJ-2ª T., REsp 1.391.212, Min. Humberto Martins, j. 2.9.14DJ 9.9.14)

Assim, considerando que a presente ação fora **protocolizada na data de 25/02/2013**, não há que se falar em prescrição da pretensão formulada em relação ao réu ROBERTO MARINHO RIBEIRO.

Em relação ao réu JAIR LOPES MARTINS, foi-lhe atribuído a prática de atos de improbidade na condição de particular. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sumulou recentemente sobre tema:

Súmula 634-STJ: Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na lei de improbidade administrativa para os agentes públicos. Importante.

Aliás, a insurgência da defesa do réu JAIR LOPES limitou a suspensão do processo, uma vez que o Recurso Extraordinário nº. 852475, com reconheceu repercussão geral, se encontrava pendente de julgamento à época da apresentação da contestação, situação que não existe mais hoje.

Com isso, **REJEITAM-SE** as **preliminares de prescrição** trazidas nas contestações dos réus JAIR LOPES MARTINS e de ROBERTO MARINHO RIBEIRO.

2.1.2 (I) Legitimidade Passiva *ad causam*

A preliminar suscitada pelo réu JAIR LOPES MARTINS não merece ser acolhida.

Em que pesem os argumentos ventilados pela defesa, constato tratar-se de alegações diretamente afetas ao mérito da ação. O ponto motivador da preliminar de ilegitimidade invocada se refere ao fato de todos os réus terem sido absolvidos das acusações constantes da ação penal de nº 2011.0006.0008-0.

Como bem leciona Renato Montans de Sá[2], “a legitimação para a causa é a via dinâmica e concreta da titularidade estática e abstrata da capacidade de ser parte” e “constitui a **pertinência subjetiva da demanda**”.

De mais a mais, as esferas de responsabilização são distintas, razão pela qual, definitivamente, não há que se falar em *bis in idem*.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal decidiu:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967)

SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. "Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime" (MARCO TÚLIO CÍCERO. *Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32*). 2. A norma constitucional prevista no § 4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. 3. A Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores. 4. Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa. 5. **NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. TESE DE REPERCUSÃO GERAL:** "O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias". (RE 976566 – Repercussão Geral).

Assim, **REJEITA-SE** a preliminar de ilegitimidade.

2.2 Mérito

Conforme já delineado, a pretensão do Ministério Público Estadual consiste no *(i) reconhecimento de atos de improbidade que causaram prejuízos ao Erário; (ii) na condenação dos réus nas penas previstas no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92*, nos termos do art. 10 do mesmo diploma legal, e; *(iii) no ressarcimento integral dos danos*.

O art. 10 da referida lei dispõe que **constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa**, que enseje *perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres* das entidades referidas no art. 1º.

Com efeito, o **elemento subjetivo** compreende a presença de *dolo* ou *culpa*, e, para o **dano**, exige-se a ocorrência de *prejuízo*, não necessariamente de ordem patrimonial ou econômica.

A partir dessas premissas, passo à análise individual e pormenorizada dos fatos narrados na inicial, das defesas e todos as provas que instruem os autos.

Relata o autor as seguintes condutas:

- Na data de 24/06/2005 determinou ao então Secretário de Saúde a contratação verbal da empresa NEIVA & MARTINS LTDA, para o fornecimento de óculos de grau, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais), conforme Portaria nº 0108/2005, o que configura dispensa indevida de licitação e contratação irregular, infringindo o art. 10, VIII, da LIA (Evento 1, INIC1);

- Pregões Presenciais 251/2005 e 001/2006: o Presidente da Comissão de Licitação, ROBERTO MARINHO RIBEIRO, atua “alinhado com os interesses eleitorais do réu MARCELO DE CARVALHO MIRANDA;

- Na data de 25/04/2007 determinou ao então Secretário de Saúde EUGÊNIO PACCELI DE FREITAS COELHO a aquisição de serviços médicos oftalmológicos, no valor estimado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

- Na data de 30/05/2007 HERBERT BARBOSA FILHO publicou o Edital do Pregão Presencial nº 017/2007, para aquisição de “procedimento oftalmológico” com óculos, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões);

- Na data de 23/07/2008 HEBERT BARBOSA FILHO emite o Edital do Pregão Presencial nº 080/2008, com o mesmo objeto do anterior, no valor de R\$ 6.810.880,90 (seis milhões, oitocentos e dez mil, oitocentos e oitenta reais e noventa centavos).

Segundo o autor, a intenção do réu MARCELO DE CARVALHO MIRANDA era instituir uma campanha política antecipada para a reeleição ao cargo de Governador do Estado e também recompensar seu “comparsa” JAIR LOPES MARTINS.

Verifico que no arquivo “ANEXOS PET INI2”, do evento 1, página 5, consta expediente intitulado de “SOLICITAÇÃO DE COMPRAS-SERVIÇOS/MATERIAIS”, para a “Aquisição de material destinado ao apoio às ações do ‘Governo Mais Perto de Você’”, **datada em 11/06/2005** e subscrito pelo então Secretário de Saúde GISMAR GOMES e **autorizado em 23/06/2005** pelo réu MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.

Mais adiante, na página 9 do mesmo arquivo, consta “proposta para a aquisição de óculos de grau para a secretaria”, formulada pela empresa NEIVA & MARTINS LTDA, datada em **15/06/2005** e subscrita pelo réu JAIR LOPES MARTINS.

Na Justificativa para a dispensa de licitação (“ANEXOS PET INI2”, do evento 1, página 22), o Secretário de Saúde relacionou como únicos documentos que instruíram o processo administrativo a autorização para aquisição dos materiais; memorandos de solicitação; as propostas das empresas; o mapa de apuração e a documentação das empresas. Não consta qualquer referência a manifestação prévia da Procuradoria Geral do Estado ou até mesmo da Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde.

Chama a atenção que a aquisição dos óculos foi destinada a atender a **segunda edição** do Programa “Governo Mais Perto de Você”, no período de **27 a 29 de junho de 2005**, no município de Augustinópolis. Isso demonstra que não era um

“programa” inicial, sendo indispensável a atenção do gestor para os atos preparatórios à deflagração de processo licitatório, com as cautelas legais e em sintonia com os princípios norteadores da administração pública.

Observo, ainda, que a Autorização de Pagamento nº 2141/2005 (evento 1, ANEXOS PET INI1, fls. 30), foi assinada pelo réu MARCELO DE CARVALHO MIRANDA e pelo então Secretário de Saúde GISMAR GOMES, na data de **24/06/2005**, no valor de R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais), em patente desrespeito aos procedimentos previstos nos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

A defesa de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA não nega os fatos descritos na inicial quanto à conduta do mencionado réu, apenas sustenta a ausência de prova de dano ao Erário e a inexistência de “culpa grave”. Aliás, não trouxe à instrução qualquer outro elemento capaz de infirmar a tese apresentada pelo autor, tampouco contraditar as provas documentais lançadas no feito.

Irrefutável que o ato de dispensa de licitação instrumentalizado pela PORTARIA/SESAU Nº 0108/2005, visando a contratação da empresa NEIVA & PAIVA LDTA, foi **ilegal**.

O processo administrativo originário da dispensa de licitação prescinda da regular instrução. Não foi apresentada declaração de compatibilidade com os preços praticados no mercado; inexistente manifestação prévia dos órgãos jurídicos; inexistente manifestação prévia de outros setores técnicos; ausência de documentos comprobatórios fiscais e econômico-financeiro; autorização de pagamento antecipado sem garantia, dentre outras inconsistências.

A justificativa da dispensa pautou-se na emergência. No entanto, não consta da instrução do processo administrativo a descrição da situação de emergência; a necessidade de urgência no atendimento, e; a comprovação da existência de risco à segurança de pessoas ou serviços[3].

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União já se posicionou:

“...alertar à Companhia Energética do Piauí - Cepisa que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/1993, além da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes, em atenção aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 dessa lei;”(Acórdão 2.019/2010 Plenário 9.2)

Existem provas robustas da conduta dolosa do réu MARCELO DE CARVALHO MIRANDA e de seu vínculo prévio e direto com o réu JAIR LOPES MARTINS. As proximidades das datas, conjugadas com a sequência orquestrada dos atos preparatórios à dispensa de licitação e contratação irregular, corroboram as afirmações do autor, fatos esses sequer contraditados pelos réus.

Quanto ao dano, não assiste razão a defesa de MARCELO MIRANDA. Na hipótese do inciso VIII, do art. 10, da LIA, não se exige a comprovação de efetivo dano ao erário, uma vez tratar-se de **dano presumido**, isto é, dano *in re ipsa* (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1542025/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/06/2018).

No que se refere aos Pregões Presenciais 251/2005 e 001/2006, sustenta o autor que os réus MARCELO DE CARVALHO MIRANDA e ROBERTO MARINHO RIBEIRO agiram para dar continuidade ao favorecimento da contratação da empresa NEIVA & PAIVA LTDA, de propriedade do réu JAIR LOPES MARTINS. A análise das ações e omissões consideradas como ímprobas pelo o autor deve ser procedida sob duas variáveis: a primeira quanto à alegada intenção em favorecer a empresa; a segunda pelos objetos da contratação (preço global).

Diante do cenário construído nos autos, torna-se compreensível que o réu MARCELO DE CARVALHO MIRANDA agiu dolosamente no favorecimento das empresas de propriedade de JAIR LOPES MARTINS na primeira contratação originada por meio de ato de dispensa de licitação. De igual modo, ganha robustez a afirmação do autor de que o réu ROBERTO MARINHO RIBEIRO deu continuidade aos planos “eleitoreiros” do então Governador.

Anota-se que a defesa de ROBERTO MARINHO RIBEIRO não rebateu esse liame subjetivo, restringindo-se a contestar aos aspectos técnicos do objeto da contratação (preço global, lote único, capacidade técnica, etc).

Nesse ínterim, constata-se que o réu ROBERTO MARINHO RIBEIRO tinha plena ciência da contratação anterior para a aquisição de óculos (dispensa de licitação), uma vez que na condição de Presidente da Comissão de Licitação era

responsável pelo gerenciamento dos procedimentos licitatórios do Estado, como bem afirma em sua peça contestatória (evento 76, p. 6):

“À época, a Comissão de Licitação era centralizada na Secretaria da Fazenda e realizava procedimentos licitatórios para mais de 35 (trinta e cinco) órgãos da Administração Estadual, cada um com sua excepcionalidade de seus serviços e produtos a serem adquiridos”. (sem destaque no original)

A situação do réu HERBERT BARBOSA FILHO não difere do réu ROBERTO MARINHO RIBEIRO. Pesa ainda o fato de que HERBET participou, também, das duas primeiras licitações na condição de **membro** integrante da **equipe de apoio** (evento 1 – “ANEXOS PET INI4”, fls. 18 / “ANEXOS PET INI5”, fls. 40).

Situação peculiar é a do réu EUGÊNIO PACCELI DE FREITAS COÊLHO. Na “SOLICITAÇÃO DE COMPRAS – SERVIÇOS/MATERIAIS Nº 1135/07” (evento 1 – ANEXOS PET INI13, fls. 19), subscrita pelo citado réu, consta na descrição apenas o serviços e objetos pretendidos pela pasta, se reportando aos detalhamentos lançados no “MEMORANDO PARA SOLICITAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS”, devidamente autorizado pelo Subsecretário da Saúde RAIMUINDO NONATO DA SILVA FILHO.

Destaco que a descrição dos bens e serviços foram relacionados em documentos apartados, o que demonstra o cuidado da equipe técnica na divisão dos objetos a serem licitados (evento 1 – ANEXOS PET INI13, fls. 21/24).

O Ofício encaminhado para a Comissão de Licitação solicitando a abertura do certame licitatório foi subscrito pela Diretora de Administração, LUIZA REGINA DIAS NOLETO e pelo Subsecretário da Saúde RAIMUINDO NONATO DA SILVA FILHO (evento 1 – ANEXOS PET INI13, fls. 25).

O Despacho nº 693/2007, que homologou o Parecer Jurídico referente à formalização do contrato em favor da empresa ADVOCRATA E MERCATTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS, bem como o instrumento contratual,

foram firmados pelo Subsecretário de Saúde RAIMUINDO NONATO DA SILVA FILHO (evento 1 – ANEXOS PET INI14, fls. 12/16).

Denota-se, assim, a ausência de qualquer elemento com força para inferir que o réu EUGÊNIO PACCELI DE FRETIAS COELHO tenha agido com dolo ou culpa no direcionamento das licitações. Embora os expedientes fizessem referência ao seu nome, era o Subsecretário da pasta quem conferia e assinava os documentos.

A própria inicial é carente de informações quanto ao supostos atos e intenções de EUGÊNIO PACCELI. Não se mostra razoável atribuir a responsabilização do Secretário apenas por ocupar o cargo, sem o mínimo de lastro probatório de sua participação no direcionamento das licitações.

Em relação aos critérios técnicos para a aquisição dos produtos e serviços (Pregão Presencial para Registro de Preços nº 251/2005 e nº 001/2006), o autor sustenta que a exigência de apresentação de **proposta única para dois objetos** (serviços médicos oftalmológicos e fornecimento de óculos) **inviabilizou a competitividade** e ofendeu a **Súmula nº 247/2004 do TCU**.

A Lei nº 10.520/2002 tem como escopo incrementar a competitividade e ampliar oportunidades de participação nas licitações para a **aquisição de bens e serviços comuns**.

A Súmula nº 247 do TCU tem seguinte redação:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação **por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

A regra é a vedação da licitação por preço global na aquisição de bens e serviços em que o objeto seja divisível. Por outro lado, poderá ser por preço global para evitar prejuízo para o complexo ou perda de economia de escala.

Nos casos dos Editais nº 251/2005 e nº 001/2006, constam no “Lote 1” a aquisição de serviços (procedimento oftalmológico, fornecimento e instalação de consultórios médicos, técnicos de 2º grau em ótica) e aquisição de bens (armação de óculos, lentes e estojo para óculos).

Indubitável que os objetos do item 1 dos editais não se confundem. Fornecimento de armações e lentes e prestação de serviços médicos oftalmológicos são atividades distintas e não necessariamente condicionada uma a outra.

A vedação da vinculação da atividade médica à indústria óptica é inclusive considerada infração ética, de acordo com os arts. 68 e 69 do Código de Ética Médica[4]:

“É vedado ao médico:

Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

Art. 69. Exercer simultaneamente a medicina e a farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela prescrição e/ou comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.”

Como já dito, a descrição dos bens e serviços foram relacionados em expedientes separados, o que demonstrou o cuidado da **equipe técnica** da Secretaria de Saúde nos anos de 2007 e 2008 (evento 1 – ANEXOS PET INI13, fls. 21/24), embora a Comissão de Licitação, na Secretaria da Fazenda, tenha insistido na licitação por preço global.

Todas as provas necessárias ao julgamento estão nos autos e os fatos narrados restaram comprovados pelos documentos (art. 443, I, CPC). Registra-se que os réus não

justificaram a necessidade e pertinência da oitiva de eventuais testemunhas, apesar de devidamente oportunizado.

Fernanda Marinela[5] leciona que *“ser ímprobo é abusar do poder que é conferido a alguém ou a si mesmo em razão do exercício de uma função pública, com a finalidade de tirar proveito para si ou para outrem, causando prejuízo relevante ao bem comum, ainda que disso não decorra dano ao erário”*.

Hugo Nigro Mazzilli[6] bem explica que *“é ato de improbidade administrativa, que presumivelmente causa prejuízo ao erário, frustrar a licitude de processo licitatório ou do processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, ou ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento”*. Acrescenta ainda que *“não os danos patrimoniais, mas também os danos morais, devem expressamente ser objeto da ação de responsabilização”* e que *“o dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a Administração dispensa indevidamente licitação ou concurso”*.

Corrupto é aquele que age de forma ardilosa e egocêntrica, com o objetivo de angariar vantagens para satisfazer os interesses particulares em detrimento dos interesses públicos[7]. Por isso, **nem toda ilegalidade configura imoralidade ou configura corrupção, mas toda corrupção é marcada por traços de ilegalidade ou imoralidade.[8]**

Por todo o exposto, restaram provados os atos ímprobos dos réus MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JAIR LOPES MARTINS, ROBERTO MARINHO RIBEIRO e HERBERT BARBOSA FILHO, **com ressalva** de EUGÊNIO PACCELI COÊLHO DE FREITAS.

3. DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação precedente, **rejeito as preliminares invocadas** e, no **mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para o efeito de:

3.1 **CONDENAR** o réu **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma dolosa, restando incurso no art. 10,

caput e inciso VIII, da Lei nº 8429/92, com as penalidades previstas no previstas no art. 12, II:

1. a **perda da função pública** (*lato sensu*), caso ainda exerça por ocasião do trânsito em julgado da presente decisão, inclusive com a consequente cassação de sua aposentadoria, se for o caso;
2. **ressarcimento solidário do dano**, estimado R\$ 23.283.880,00 (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e três mil e oitocentos e oitenta reais), devidamente atualizado pelos índices oficiais;
3. **multa civil** no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora;
4. **suspensão dos direitos políticos**, pelo prazo de 08 (oito) anos, ressalvando-se que a eficácia da medida é condicionada ao trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.429/92
5. **proibição de contratar com o Poder Público ou receber** benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

3.2 CONDENAR o réu **JAIR LOPES MARTINS** pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma dolosa, restando incurso no art. 10, *caput* e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, com as penalidades previstas no previstas no art. 12, II:

1. **multa civil** no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora;
2. **ressarcimento solidário do dano**, estimado R\$ 23.283.880,00 (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e três mil e oitocentos e oitenta reais), devidamente atualizado pelos índices oficiais;
3. **proibição de contratar com o Poder Público ou receber** benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da

qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

4. **decreto-lhe** a impossibilidade de exercer qualquer cargo, *stricto sensu*, comissionado (assessoria, chefia ou direção), que porventura ocupe quando do trânsito em julgado desta decisão, e enquanto perdurarem os seus efeitos (05 anos), sem prejuízo da manutenção do cargo efetivo.

3.3 CONDENAR o réu **ROBERTO MARINHO RIBEIRO** pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma dolosa, restando incurso no art. 10, *caput* e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, com as penalidades previstas no previstas no art. 12, II:

1. **perda da função pública** (*lato sensu*), caso ainda exerça por ocasião do trânsito em julgado da presente decisão, inclusive com a consequente cassação de sua aposentadoria;
2. **multa civil** no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora;
3. **ressarcimento solidário do dano**, estimado R\$ 13.473.000,00 (treze milhões, quatrocentos e setenta e três mil reais), devidamente atualizado pelos índices oficiais;
4. **proibição de contratar com o Poder Público ou receber** benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
5. **decreto-lhe** a impossibilidade de exercer qualquer cargo, *stricto sensu*, comissionado (assessoria, chefia ou direção), que porventura ocupe quando do trânsito em julgado desta decisão, e enquanto perdurarem os seus efeitos (05 anos), sem prejuízo da manutenção do cargo efetivo.

3.4 CONDENAR o réu **HERBERT BARBOSA FILHO** pela prática de atos de improbidade administrativa, na forma dolosa, restando incurso no art. 10, *caput* e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, com as penalidades previstas no previstas no art. 12, II:

1. **perda da função pública** (*lato sensu*), caso ainda exerça por ocasião do trânsito em julgado da presente decisão, inclusive com a consequente cassação de sua aposentadoria;
2. **multa civil** no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora;
3. **ressarcimento solidário do dano**, estimado R\$ 23.283.880,00 (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e três mil e oitocentos e

- oitenta reais), devidamente atualizado pelos índices oficiais;
4. **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
 5. **decreto-lhe** a impossibilidade de exercer qualquer cargo, *stricto sensu*, comissionado (assessoria, chefia ou direção), que porventura ocupe quando do trânsito em julgado desta decisão, e enquanto perdurarem os seus efeitos (05 anos), sem prejuízo da manutenção do cargo efetivo.

3.5 CONDENAR as rés **NEIVA & MARTINS LTDA** e **ADVOCRATA E MERCATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS**, restando incursas no art. 10, *caput* e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, com as penalidades previstas no previstas no art. 12, II:

1. **multa civil** no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora;
2. **ressarcimento solidário do dano**, estimado R\$ 23.283.880,00 (vinte e três milhões, duzentos e oitenta e três mil e oitocentos e oitenta reais), devidamente atualizado pelos índices oficiais;
3. **proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

3.6 Confirmar a medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JAIR LOPES MARTINS, HEBERT BARBOSA FILHO** e **ROBERTO MARINHO RIBEIRO**, até o limite do valor do ressarcimento e da multa civil de cada um.

3.7 ABSOLVER o réu **EUGÊNIO PACCELI COÊLHO DE FREITAS**, nos termos da fundamentação acima tracejada.

JULGO o processo nos termos do art. 487, I, CPC.

Providencie a Secretaria Judicial o seguinte:

I - inclusão de restrição de transferência sobre veículos no sistema RENAJUD;

II inclusão no cadastro de condenação por improbidade administrativa junto ao CNJ;

III - bloqueio pelo sistema BACENJUD de contas e aplicação financeiras, limitadas nos moldes supra referidos;

IV – expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas/TO e ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Araguaia/PA (domicílio do réu JAIR LOPES MARTINS), para as averbações pertinentes;

V – em relação a EUGÊNIO PACCELI COELHO DE FREITAS, expeçam-se **imediatamente** todos os expedientes necessários ao **desbloqueio dos bens e valores ou qualquer outra restrição efetivada**.

VI – após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de ordem para fins da suspensão dos direitos políticos.

Sem condenação em custas e honorários

Transcorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, baixem os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

JOSE MARIA LIMA

Juiz de Direito

[1] Direito Administrativo. Fernanda Marinela. Ed. Saraiva. 14ª Ed. p. 112.

[2] Manual de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 5ª Edição, p. 272

[3] Manual de Compras Diretas do TCU

[4] Resolução CFM nº 2.217/2018

[5] Direito Administrativo, 14ª Edição. Ed. Saraiva. p. 1094.

[6] A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo. 31ª Edição. Ed. Saraiva. p. 257

[7] Fernanda Marineli. Direito Administrativo. 14ª Edição. Ed. Saraiva. p. 1093.

[8] Idem.

[i] RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.594 - PR (2011/0178553-8) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON)

[ii] “*Nos casos de servidor público ocupante de cargo efetivo, a contagem da prescrição, para as demais sanções previstas na LIA, se dá à luz do art. 23, II, da LIA c/c art. 142 da Lei 8.112/1990, tendo como termo a quo a data em que o fato se tornou conhecido.*” **REsp 1268594 (2011/0178553-8 - 13/11/2013)**

Documento eletrônico assinado por **JOSE MARIA LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1122971v2** e do código CRC **b5b2c860**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSE MARIA LIMA
Data e Hora: 5/8/2020, às 14:37:50

5004408-29.2013.8.27.2729

1122971 .V2